



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto:	Projeto de Lei nº 686/2025
Interessado:	Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data:	16 de setembro de 2025.
Ementa:	Alteração de denominação de próprio público. Matéria de competência comum dos Poderes Executivo e Legislativo. Requisitos do art. 94, §3º, do Regimento Interno: (1) justificativa contendo biografia da pessoa homenageada; (2) documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público; (3) cópia de documento que comprove o óbito da pessoa homenageada. Requisitos parcialmente atendidos. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a denominação de 'CRAS Brigadeiro Tobias – Rubens Corrêa', de um próprio público e dá outras providências.*"

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial. De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, incisos I e XIV.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

VIII - promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV – **denominação de próprios, vias e logradouros públicos**; (g.n.)

Adicionalmente, em relação à iniciativa, observa-se que o PL está em conformidade com o Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal, o qual afirma que o Poder Executivo, por meio de decreto, e o Poder Legislativo, por meio de lei formal, possuem competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Tema 1070 – Supremo Tribunal Federal

Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Leading Case: RE 1151237. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. **Tese: É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2.2. Aspecto material

No tocante à matéria, trata a proposição de **alteração de denominação** de próprio público, sendo para isso necessário o preenchimento dos três requisitos dispostos no art. 94, §3º, do Regimento Interno¹.

Dessa maneira, ao ser analisada a proposição, verificou-se que **os requisitos foram parcialmente atendidos**, conforme o quadro abaixo:

	Requisito	Comprovação
1	Justificativa contendo biografia da pessoa homenageada (art. 94, §3º do Regimento Interno)	Declaração constante no item 1.2, fls. 02.
2	Documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público (art. 94, §3º do Regimento Interno)	Não comprovado por documentação oficial
3	Cópia de documento que comprove o óbito da pessoa homenageada (art. 94, §3º do Regimento Interno)	Certidão de óbito (item 1.3, fl. 01).

Ademais, a unidade do Centro de Referência de Assistência Social cuja denominação se pretende alterar já é atualmente conhecida como "CRAS Brigadeiro Tobias". **Tanto a denominação vigente quanto a proposta são compatíveis** com as orientações previstas no documento "Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS", da Secretaria Nacional de Assistência Social.

¹ Art. 94. Os projetos deverão ser: [...] § 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de **denominação** de vias, logradouros e **próprios públicos**, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - **certidão de óbito**. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Orientações Técnicas Centro de Referência de Assistência Social²

5.2 Identificação do CRAS

Todos os CRAS deverão receber identificação por meio de uma placa, de modo a garantir a visibilidade da unidade e o acesso facilitado das famílias beneficiárias, bem como sua vinculação ao SUAS. Cumprindo a prerrogativa do SUAS, o CRAS deve ter a mesma nomenclatura em todo o país e significado semelhante para a população em qualquer território da federação. Desse modo, a placa de identificação do CRAS possui uma identidade visual, cujo modelo e especificações padrão encontram-se disponíveis no sítio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (www.mds.gov.br, link "SUAS", campo "Proteção Social Básica").

O nome fantasia é a denominação atribuída a cada CRAS a fim de melhor identificá-lo, particularmente quando o município possui mais de um CRAS.

O nome fantasia pode fazer referência ao bairro e/ou território no qual está instalado: por exemplo, um CRAS localizado no bairro "Girassóis" pode receber a denominação de CRAS Girassóis, **bem com pode fazer referência a**

personalidades, como por exemplo: CRAS Machado de Assis.

Independentemente das fontes de financiamento do PAIF, o CRAS deve adotar a placa padrão citada anteriormente, instalá-la na frente do prédio (ao lado da porta), resguardando a identificação dos entes federados que cofinanciam o PAIF31.

Dessa forma, a diretriz nacional recomenda que a unidade do CRAS adote sua nomenclatura com base no bairro ou território onde está instalada (como é o caso atual) ou em homenagem a personalidades, como propõe o presente projeto de lei, mas de **forma híbrida**.

Recomenda-se também que seja **retificado o art. 2º do PL**, uma vez que o cidadão homenageado nasceu em 1934 e faleceu em 2021 (fls. 02 do item 1.2 e item 1.3)

É necessário, ainda, observar que se encontra em vigência e Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, a qual proíbe a atribuição de nomes de logradouros e próprios municipais a homenageados condenados por improbidade administrativa ou pelos crimes mencionados na referida legislação:

² Disponível em:

<https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/orientacoes_cras.pdf>.

Acesso em 25/06/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Municipal nº 12.186, de 2020

Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no Município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) de abuso de poder econômico e político;
- c) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) contra a vida;
- h) contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **ilegalidade do Projeto de Lei**, pois não houve a juntada de documentação oficial que comprove a efetiva localização do próprio público, em desacordo com o art. 94, §3º do Regimento Interno. Além disso, no caso de prosseguimento da tramitação do projeto, é necessário **retificar o conteúdo do art. 2º** para compatibilizá-lo com as informações oficiais.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

Página 5 de 5



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003500320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **16/09/2025 16:26**

Checksum: **1182182599A26D711AA9DEFD182594482E5DFEDF8496BC04A3F8BA7201C0B902**

